

SEGUNDO RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90001/2024
UFRJ

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2024.

REF.: Segundo Recurso Administrativo Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90001/2024.

Processo n.º 23079.257077/2022-65

A/c Senhor Agente de Contratação,
Pró-Reitoria de Gestão e Governança (PR6) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

e-mail: licitacao@pr6.ufrj.br

A empresa **Sanetec Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n.º 17.185.331/0001-46, com sede à Rua Rio de Janeiro, 282 / cj. 906, bairro Centro, na cidade de Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, o arquiteto e urbanista Honório Nicholls Pereira, portador da identidade profissional CAU [REDACTED], inscrito no CPF sob n.º [REDACTED], na qualidade de Licitante e Recorrente, vem, por meio desta, tempestivamente e amparada pelo disposto nos arts. 165 e 168 da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **RECURSO** contra omissões e decisões proferidas no âmbito do **Edital CE 90001/2024** (doravante Edital), **Processo n.º 23079.257077/2022-65**, pelos fatos e fundamentos aqui apresentados.

1. DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação realizada pela Pró-Reitoria de Gestão e Governança da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PR6/UFRJ), com objetivo de contratação de **projetos básicos e executivos para restauração e modernização das instalações da Faculdade Nacional de Direito (FND), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**. A modalidade escolhida foi concorrência eletrônica no sistema aberto e fechado e o critério de disputa menor preço global.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente **RECURSO** é tempestivo, porquanto o prazo estipulado para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis, com vencimento em 5 de novembro de 2024.

3. DOS FATOS

Finalizada a fase de julgamento de propostas e habilitação (Sessão 1), a ora RECORRENTE impetrou Recurso (documento **SEI-UFRJ 4729436**) contra ações e decisões proferidas pelo Agente de Contratação no âmbito do presente certame licitatório, diante da constatação de diversas ilegalidades, abaixo sintetizadas:

- a) O Agente de Contratação coibiu, durante a fase de lances, a apresentação de propostas com valores abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, sob alegação de que desclassificaria tais propostas;
- b) O Agente de Contratação de fato veio a desclassificar, durante a fase de lances, algumas (mas não todas) propostas com valores abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, agindo claramente contra a moralidade, legalidade, isonomia e o interesse público;
- c) O Agente de Contratação desconsiderou fundamental dispositivo editalício que determina, quando da existência de Proposta e Lances de igual valor, a prevalência do mais antigo (Proposta) sobre o mais novo (Lances), conforme previsto no item 5.19 do Edital, vindo a prejudicar a ora Recorrente; e
- d) O Agente de Contratação adotou, diante da existência de quatro propostas de igual valor (R\$ 706.649,0475), critério de desempate fictício, não previsto na legislação, que veio a beneficiar determinada licitante, a qual viria posteriormente a ser ilegalmente declarada vencedora do certame. Saliente-se que, em nenhum momento, a Administração tornou público qual o critério de desempate usara em sua decisão.

Na ocasião, a Recorrente requereu, em Preliminar, fossem anulados os atos ilegalmente praticados a partir da abertura da fase de lances, retornando a licitação a esta fase licitatória para permitir, àqueles que porventura quisessem, apresentar lances abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, desde que devidamente e posteriormente justificados. No Mérito, caso ultrapassada a questão anterior, pediu fosse reformada a decisão sobre a classificação dos licitantes, de modo a observar os ditames do subitem 5.19 do Edital, declarando a primazia da Recorrente na classificação entre as licitantes que cadastraram valores iguais a R\$706.649,0475, passando então à fase de habilitação da ora Recorrente.

O supracitado Recurso foi impetrado tempestivamente, em 3 de outubro de 2024, e foi dirigido à autoridade que proferiu a decisão, isto é, o Senhor Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, o qual foi nomeado pela Portaria n.º 5.714, de 16 de julho de 2024 (documento **SEI-UFRJ 4492480** e **Anexo I**).

Abriu-se então o período para apresentação de Contrarrrazões, o qual foi encerrado em 8 de outubro de 2024.

De acordo com o disposto no § 2º do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações), cabia ao Agente de Contratação reconsiderar sua ilegal Decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior (no caso, quem o nomeou, isto é, a Sra. Pró-Reitora de Gestão e Governança), a qual, por sua vez, deveria proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

É de se notar, entretanto, que o Agente de Contratação não reconsiderou sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, tampouco encaminhou o Recurso para decisão da autoridade superior. A competência do Agente de Contratação para reconsiderar sua ilegal Decisão expirou no dia 11 de outubro de 2024, quanto se encerrou o prazo de 3 (três) úteis

previsto na legislação. Ultrapassado o mencionado prazo, os autos deveriam ter sido remetidos à autoridade superior, para que esta proferisse sua decisão até o dia 25 de outubro de 2024.

Surpreendentemente, entretanto, tal não ocorreu. A Decisão (documento **SEI-UFRJ 4729532**) proferida ao final de mais 9 (nove) dias úteis, em 24 de outubro de 2024, é assinada pelo próprio Agente de Contratação. A flagrante ilegalidade afronta não apenas o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021, mas também os princípios da **Legalidade Estrita, da Moralidade, da Segregação de Funções, da Transparência, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica e da Razoabilidade**.

Importante ressaltar que, em sua ilegal Decisão, o Agente de Contratação determinou a anulação de sua decisão anterior, tornando sem efeito tanto a desclassificação das licitantes que apresentaram preços abaixo do limite de 75% do valor orçado pela Administração, quanto o Parecer que declarou vencedora a empresa URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. (CNPJ 01078426/0001-20, doravante URBANACON), porém determinou o retorno à fase de julgamento das propostas.

Denota-se, pois, que o Agente de Contratação não apenas proferiu Decisão fora de sua esfera de competência, como o fez em sentido contrário ao que fora requerido. Em outras palavras, decidiu de forma a perpetuar a ilegalidade anteriormente cometida, na medida em que manteve o julgamento ilegal e, assim, coibiu a competitividade entre as licitantes, sendo este o fulcro do Recurso então apresentado. A competitividade só poderia ser restaurada mediante o retorno do processo licitatório ao início da fase de lances, tal como fora originalmente pleiteado, no primeiro Recurso, pela ora Recorrente.

A seguir, o Agente de Contratação reiniciou o julgamento das propostas (Sessão 2) sem dar plena publicidade à sua ilegal Decisão e sem anular os atos antes perpetrados, ao contrário do que ele mesmo decidira. Tanto é assim que, durante toda a "Sessão 2" de julgamento, as licitantes antes desclassificadas continuaram constando no sistema eletrônico como "desclassificadas", enquanto a empresa ilegalmente declarada vencedora continuou a aparecer como "aceita e habilitada" (Anexo II). Há que se reconhecer, portanto, que o Agente de Contratação manteve, de fato, durante a "Sessão 2", a decisão que ele mesmo havia anteriormente anulado. Em decorrência, as licitantes que continuaram constando como "desclassificadas" talvez não tenham conseguido sequer atender à convocação para apresentação de suas propostas, devido ao impedimento automático do sistema eletrônico.

Com efeito, a postura ilegal veio a ser admitida pelo Agente de Contratação, como se depreendeu pelo conteúdo de mensagem publicada no *chat* do sistema eletrônico ao final da "Sessão 2", na qual restou afirmado, tacitamente, que só naquele momento ele alteraria o *status* da proposta da empresa URBANACON de "aceita e habilitada" para "inabilitada", permitindo à empresa proceder à anexação de novos documentos. Claro está, pois, que, durante toda a Sessão 2, a empresa URBANACON continuou constando no sistema como vencedora da licitação, embora a decisão anterior tivesse anulado toda a fase de julgamento de propostas.

Quanto à análise da documentação e à habilitação da URBANACON durante a Sessão 2, saliente-se que foram feitas de ofício, pelo próprio Agente de Contratação, de forma que os documentos de capacidade técnica e a proposta financeira sequer foram enviados para análise da equipe técnica da instituição, ao contrário do que ocorrera anteriormente com a documentação de outras licitantes, as quais passaram por profundo escrutínio – o que denota, em tese, diferença de tratamento entre licitantes e fere, ao menos, os princípios da **Impessoalidade e Isonomia**. Saliente-se, a propósito, que os atos praticados durante a Sessão 1 foram anulados, portanto não eram passíveis de reaproveitamento na Sessão 2.

Fundamental destacar que, ao menos em duas ocasiões, durante a Sessão 2, chegou-se a uma situação de empate ficto, tal como previsto na Lei 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Tal ocorreu quando as empresas UNI NORTH EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 33.281.390/0001-74, doravante UNI NORTH) e ÁQUILA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 43.641.050/0001-60, doravante ÁQUILA) foram convocadas para apresentar suas propostas, respectivamente nos dias 29 e 31 de outubro de 2024.

O Agente de Contratação deveria, tal como previsto nos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006, ter convocado as empresas MEs/EPPs classificadas subsequentemente para que ofertassem, se quisessem, lances com valores inferiores aos ofertados pela UNI NORTH e pela ÁQUILA. Entretanto, o Agente de Contratação não convocou o desempate, conforme comprovado pelos **Anexos III e IV**, atentando novamente contra os princípios da **Legalidade, Moralidade, Vinculação ao Edital, Economicidade, Competitividade e Interesse Público**.

Ademais, é de se notar que a situação das empresas UNI NORTH e ÁQUILA, quanto a não terem direito ao tratamento diferenciado a que se refere a Lei 123/2006, era pública e conhecida do Agente de Contratação, também constando no sistema eletrônico desde o início da licitação. É o que se conclui do exame do "Relatório de Declarações", documento emitido no início da fase de lances do certame licitatório (**Anexo V**).

Note-se, ainda, que, em fase anterior de julgamento (Sessão 1, em 24 de setembro de 2024), o Agente de Contratação reconheceu a situação de "empate ficto" quando chegou à proposta da ÁQUILA, convocando então as licitantes ME/EPP subsequentemente classificadas para que fizessem seus lances, em atendimento aos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006.

Na ocasião, em mensagens publicadas no *chat* do sistema eletrônico, o Agente de Contratação fez as seguintes declarações, após a desistência da ACMD TISCATE LTDA. (CNPJ 50183777/0001-07, doravante ACMD) e quando da convocação da ÁQUILA, *in verbis*, grifos nossos (Anexo VI):

Em razão da desistência da empresa ACMD TISCATE LTDA, daremos prosseguimento com a convocação da próxima licitante melhor classificada. (Enviada em 24/09/2024 às 10:01:32h).

Antes disso, contudo, **o sistema indicou a ocorrência de empate ficto entre a próxima classificada e pelo menos uma ME/EPP ou equiparada**. (Enviada em 24/09/2024 às 10:04:01h).

Sendo assim, em 10 minutos retornaremos à fase de desempate. Fiquem atentos. (Enviada em 24/09/2024 às 10:04:17h).

O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados. (Enviada em 24/09/2024 às 10:15:55h).

Sr. Fornecedor EMPREITEIRA SAN RAPHAEL DE SERVICOS, MANUTENCAO E REPAROS LTDA, CPF/CNPJ 02.251.864/0001-01, **em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:20:55 do dia 24/09/2024.** Acesse a Sala de Disputa. (Enviada em 24/09/2024 às 10:15:55h).

(...).

Indubitável constatar, pois, a diferença de tratamento do Agente de Contratação, durante as Sessões 1 e 2, quanto às situações de "empate ficto", o que ilegalmente veio a impedir, na Sessão 2, a ora Recorrente e eventualmente outras licitantes de apresentarem propostas mais vantajosas para a Administração, frustrando novamente a competitividade e ferindo, entre outros, os princípios da **Legalidade, Moralidade, Vinculação ao Edital, Economicidade, Competitividade e Interesse Público**.

Forçoso reconhecer, por todo o exposto, as flagrantes e reiteradas ilegalidades que vêm sendo cometidas pela Administração no âmbito do presente certame, especialmente ao analisar o Recurso de 3 de outubro de 2024 e proferir a Decisão de 25 de outubro de 2024 fora do prazo legal e/ou por autoridade incompetente; ao retomar sem a devida publicidade a fase de julgamento das propostas, mantendo a desclassificação de diversas licitantes e a habilitação de outra, em sentido contrário ao requerido; e ao não reconhecer a situação de "empate ficto" na Sessão 2 do julgamento, ao contrário do que ocorrera na Sessão 1. Todos estes fatos estão sobejamente comprovados e certamente ensejarão a nulidade do presente certame.

4. DOS FUNDAMENTOS

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CF-88, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De outra parte, há que se frisar o direito que assiste à RECORRENTE, consubstanciado nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021, bem como no artigo 168 da mesma lei, a seguir transcritos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...).

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...).

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Quanto à questão dos prazos recursais, o parágrafo 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021 é claro: o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida. Se a autoridade recorrida não reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá encaminhar o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

No caso em tela, o que se verifica é que o Agente de Contratação, autoridade recorrida, reteve o processo e, ao fim de 12 (doze) dias úteis, proferiu, ele mesmo, a Decisão. Ora, certo é que a conduta do Agente de Contratação contrariou o disposto na legislação. Isto porque, ultrapassado o período de 3 (três) dias úteis, deveria ele ter encaminhado o recurso para seu superior hierárquico, porquanto este último, com o transcurso do lapso temporal, se tornou competente para apreciar e decidir sobre seus fundamentos.

Com efeito, cumpre relembrar que as figuras do Agente de Contratação e de seu superior não se confundem, pois o superior hierárquico é o servidor que assinou a Portaria de nomeação do Agente de Contratação – no caso em tela, a Sra. Pró-Reitora de Gestão e Governança. Deste modo, ainda que o Agente de Contratação ocupe, na hierarquia administrativa, cargo de direção e chefia, ele não pode atuar como seu próprio superior hierárquico, nas ocasiões em que atua como Agente de Contratação. Imperioso ressaltar, ainda, que, nesta hipótese, estaria caracterizada a ofensa ao princípio da **Segregação de Funções**.

Note-se, ademais, que, não obstante tenha sido reconhecido o mérito do recurso, a Decisão proferida foi contrária ao que foi pedido no primeiro Recurso, isto é, não foram anuladas todas as decisões ilegalmente tomadas e não se voltou ao início da fase de lances para que pudessem ser sanadas as irregularidades perpetradas, mormente a coibição da competitividade e a desclassificação de determinados lances, sendo este o fulcro daquele Recurso. Também por ter a Decisão sido tomada em oposição ao requerido, o Recurso merecia encaminhamento à instância superior para fundamentada decisão.

Quanto ao mérito das questões suscitadas em sede de Recurso, cabe destacar inicialmente o art. 59 da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a desclassificação de propostas, em especial seus incisos III e IV e parágrafos 2º a 4º, que tratam da inexecutabilidade de propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

No que pertine à inexecuibilidade das propostas, há que se reconhecer, como já demonstrado no Recurso datado de 3 de outubro de 2024, que deve prevalecer a tese da inexecuibilidade relativa. Sendo assim, o certame licitatório deveria ter sido retomado do início da fase de lances, como requerido inicialmente, e não da fase de julgamento das propostas, quando a coibição à competição já havia sido perpetrada e a desclassificação de propostas de algumas licitantes já havia ocorrido. Forçoso reconhecer que a retomada da licitação na Sessão 2 deixou de ser guiada pelos princípios de **Razoabilidade, Previsibilidade, Competitividade e Legalidade**.

Reiterando, outrossim, os fundamentos expostos no primeiro Recurso, deve-se mencionar que a matéria relacionada ao desempate nas licitações é disciplinada pelo artigo 60 da Lei 14.133/2021, que dispõe, *in verbis*:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A propósito, vale ressaltar que o TCU recentemente publicou o **Acórdão 5764/2024 – 1ª Câmara**, que teve como relator o ministro Jorge Oliveira, tendo sido decidido que “o critério de desempate previsto no artigo 60, inciso II, da Lei 14.133/2021 ainda está pendente de regulamentação que defina os critérios para a correta avaliação do desempenho prévio dos licitantes”.

Não há, portanto, que se falar em "classificação automática" feita pelo Sistema Comprasnet, posto que quaisquer critérios de desempate ou preferência previstos no mencionado artigo 60 da Lei 14.133/2021 carecem de regulamentação, como inclusive reconheceu o Senhor Pregoeiro. Ademais, qualquer fosse o critério de desempate adotado, teria que ser devidamente comunicado aos licitantes, não podendo tal definição ser objeto de escolha pessoal ou de pretensa definição de um sistema eletrônico.

De outra parte, é forçoso notar que a Lei 14.133/2021 não admite a hipótese de sorteio nem a discricionária escolha da Administração por este ou aquele licitante, não sendo esses critérios de desempate considerados válidos perante a atual legislação brasileira.

Ocorre, entretanto, que **NÃO HOUVE EMPATE ENTRE PROPOSTAS**. No subitem 5.19 do Edital CE 01/2024 foram sabiamente fixados critérios para definição do que deve ou não ser considerado empate, nos seguintes termos:

5.19. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

O subitem 5.19 do Edital não é mero enfeite. Trata-se de texto padrão constante do "Modelo de Edital de Concorrência Eletrônica", disponibilizado pelo Governo Federal aos contratantes via Comprasnet, visando padronizar os procedimentos licitatórios, estando disponível para consulta em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia> .

No mencionado Modelo, o subitem em questão recebe o número 6.21, abaixo transcrito, *in verbis*:

6.21. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

Claro está, pois, que não pode ocorrer empate entre Propostas (anteriores a fase de lances) e lances abertos, pois há precedência do mais antigo – no caso, as Propostas. As determinações do subitem 5.19 do Edital visam justamente EVITAR que ocorram empates injustos entre Propostas e Lances posteriores de mesmo valor, dando preferência na fase de classificação à Proposta que foi cadastrada em momento anterior.

Por fim, mas não menos importante, faz-se necessário retomar as questões do desempate e da preferência de contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), previstas nos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cujo entendimento é fundamental para o esclarecimento das questões ora suscitadas (grifos nossos):

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Pois bem. Conforme já demonstrado, ao menos em duas ocasiões, durante a Sessão 2, chegou-se a uma situação de empate ficto, tal como previsto na Lei 123/2006, entre empresas não equiparadas a ME/EPP (UNI NORTH e ÁQUILA) e empresas ME/EPP. Constatou-se que o Agente de Contratação não procedeu à convocação das licitantes ME/EPPs classificadas sucessivamente para que ofertassem, se assim quisessem, novos lances abaixo dos valores cadastrados pelas empresas não equiparadas a ME/EPP. Tal decisão vai de encontro a decisão anterior, proferida durante a Sessão 1, em 24 de setembro de 2024, quando o mesmo Agente de Contratação reconheceu a situação de "empate ficto" ao chegar à proposta da empresa ÁQUILA, convocando então as licitantes ME/EPP subsequentemente classificadas para que fizessem seus lances, em atendimento aos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006.

Imperioso constatar, pois, a diferença de atitude do Agente de Contratação, durante as Sessões 1 e 2, quanto a situações similares de "empate ficto", o que ilegalmente veio a impedir, na Sessão 2, a ora Recorrente e outras licitantes de apresentarem propostas mais vantajosas para a Administração, frustrando a competitividade e ferindo, entre outros, os princípios da **Legalidade, Moralidade, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Isonomia, Economicidade, Competitividade e Interesse Público**.

Claro está que a Administração deixou de observar vários dispositivos da CF-88, das Leis 14.133/2021 e 123/2006, além do Edital CE 90001/2024 que rege o atual certame licitatório. Não obstante, a licitação prosseguiu, com as fases de habilitação e até mesmo ilegal declaração de vencedor. Dúvida não há, pois, que a conduta da Administração ofendeu novamente, ao menos, aos princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia, Economicidade, Razoabilidade, Segregação de Poderes, Competitividade, Eficiência e Vinculação ao Edital**. Importante salientar que a postura da Administração poderá ocasionar a nulidade de todo o processo licitatório.

Desse modo, e por todo o exposto, a RECORRENTE almeja que a Decisão proferida em 25 de outubro de 2024 seja anulada, de modo que o Recurso anterior, datado de 3 de outubro de 2024, seja enviado à autoridade competente para processá-lo e julgá-lo, reexaminando os seus fundamentos para anular os atos administrativos praticados a partir da indigitada Decisão. Pretende a RECORRENTE, ainda, que os atos e as decisões praticados a partir da abertura da segunda sessão de julgamento (Sessão 2), também sejam anulados, porquanto flagrantemente ilegais.

Caso não sejam acolhidas as alegações anteriores, a RECORRENTE pretende que seja acolhido este Recurso para determinar a anulação dos atos e decisões praticados a partir da abertura da segunda sessão de julgamento (Sessão 2), porque eivados de ilegalidades, determinando, ainda, que seja retomada a licitação a partir do início da fase de lances, garantindo, em qualquer caso, o direito das microempresas e equiparadas de ofertar lance final caso ocorra situação de "empate ficto", consoante determinam os arts. 44 e 45 da Lei 123/2006.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que, dentre os princípios que a licitação deve obedecer, estão o da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia, Segregação de Funções, Competitividade, Razoabilidade, Economicidade, Eficiência e Vinculação ao Edital**. No entanto, a conduta da Administração, no caso em tela, evidencia ofensa aos princípios supracitados, e por esta razão pode ocasionar a nulidade do processo licitatório, como demonstrado na questão preliminar. De outro lado, a inobservância de disposições legais no que se refere à classificação das empresas licitantes, também caracteriza ilegalidade, na medida em que afeta a capacidade da RECORRENTE e de outros licitantes de apresentar proposta mais vantajosa à Administração.

Em se tratando de edital de licitação cujo objeto é a contratação de projetos de restauração para o **Palácio Conde dos Arcos**, atual sede da **Faculdade Nacional de Direito (FND)** e antiga sede do **Senado Federal**, mais importante se faz a fiel

observância das normas jurídicas e dos princípios que regem a licitação e a Administração Pública.

5. DO REQUERIDO

Com fundamento em tudo o que se expôs, a RECORRENTE pede, respeitosamente, seja acolhido o presente RECURSO, para que:

- 5.1. seja anulada a Decisão proferida em 25 de outubro de 2024 e todos os atos administrativos praticados a partir do Recurso que fora apresentado pela ora RECORRENTE em 3 de outubro de 2024;
- 5.2. seja o primeiro Recurso, aviado pela ora RECORRENTE e datado de 3 de outubro de 2024, encaminhado à autoridade superior para processamento e julgamento; e
- 5.3. sejam anulados os atos ilegalmente praticados na segunda sessão de julgamento (Sessão 2), para determinar que a licitação retorne à fase de lances, assegurando, por um lado, o direito das empresas participantes do certame de oferecem lances mais vantajosos para a Administração e, por outro, o direito das microempresas e equiparadas de ofertar lance final mais vantajoso para a Administração, caso ocorra situação de "empate ficto", tal como definido nos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006.

Alternativamente, caso não sejam atendidos os pedidos formulados acima, a RECORRENTE pede que:

- 5.4. seja reformada a decisão sobre a classificação dos licitantes, de modo a observar os ditames do subitem 5.19 do Edital, declarando a primazia da ora RECORRENTE na classificação entre as licitantes que cadastraram valores iguais a R\$706.649,0475;
- 5.5. sejam anulados os atos ilegalmente praticados na segunda sessão de julgamento (Sessão 2), para determinar que a licitação retorne à fase de lances, assegurando, por um lado, o direito das empresas participantes do certame de oferecem lances mais vantajosos para a Administração e, por outro, o direito das microempresas e equiparadas de ofertar lance final mais vantajoso para a Administração, caso ocorra situação de "empate ficto", tal como definido nos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006.

Termos em que pede e espera deferimento.



Honório Nicholls Pereira
Sócio Diretor
SANETEC Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.
CPF: 

ANEXO I
Portaria n.º 5.714, de 16 de julho de 2024
(documento SEI-UFRJ 4492480)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Gabinete da Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações

PORTARIA Nº 5714, DE 16 DE JULHO DE 2024

Designa servidores para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio:

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO E GOVERNANÇA, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro através da portaria n.º 578, de 12 de julho de 2023, publicada no D.O.U. n.º 132, de 13 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Designar, para atuarem como agentes de contratação e pregoeiros da Pró-Reitoria de Gestão e Governança da UFRJ, os servidores ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED], DANIEL GARRIDO OGNIBENE, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED], JONI BATISTA CORREA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED], LEONARDO LUIS SILVEIRA FONSECA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED], LUCIANA LOPES DA SILVA, Técnica em Contabilidade, SIAPE n.º [REDACTED], MARCELO BASTOS BRAGA, Administrador, SIAPE n.º [REDACTED], RAFAEL PINTO WERNECK DE SOUZA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED], VANESSA QUEIROZ DE ALMEIDA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED] e YASMIN MARVILA DE ABREU AFONSO, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED].

Parágrafo único. Cada agente de contratação e pregoeiro poderá ser substituído por outro.

Art. 2º Designar para compor Equipe de Apoio aos Agentes de Contratação e Pregoeiros, os servidores ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED]; DANIEL GARRIDO OGNIBENE, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED]; JONI BATISTA CORREA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED]; LEONARDO LUIS SILVEIRA FONSECA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED]; LUCIANA LOPES DA SILVA, Técnica em Contabilidade, SIAPE n.º [REDACTED]; MARCELO BASTOS BRAGA, Administrador, SIAPE n.º [REDACTED]; RAFAEL PINTO WERNECK DE SOUZA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED]; VANESSA QUEIROZ DE ALMEIDA, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED] e YASMIN MARVILA DE ABREU AFONSO, Assistente em Administração, SIAPE n.º [REDACTED].

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria nº 12.733, de 08 de novembro de 2023, publicada no D.O.U nº 214, do dia 10 de novembro de 2023, para as licitações ainda não publicadas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ
Pró-Reitora de Gestão e Governança



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Ferreira da Cruz, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 16/07/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **4410240** e o código CRC **722D7039**.

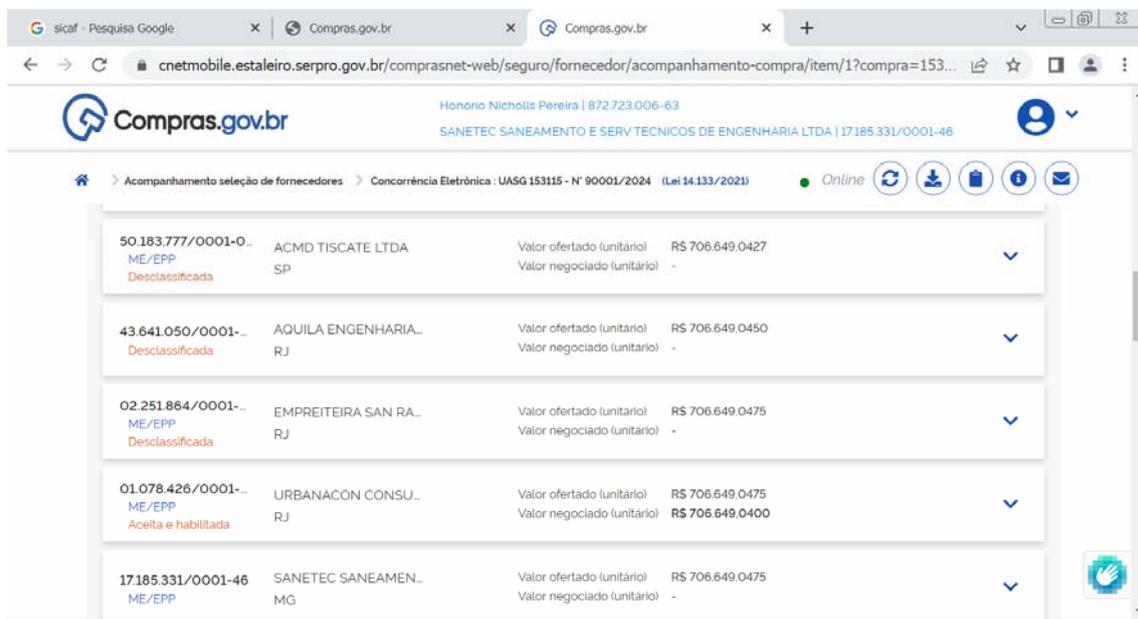
Referência: Processo nº 23079.243012/2022-32

SEI nº 4410240

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

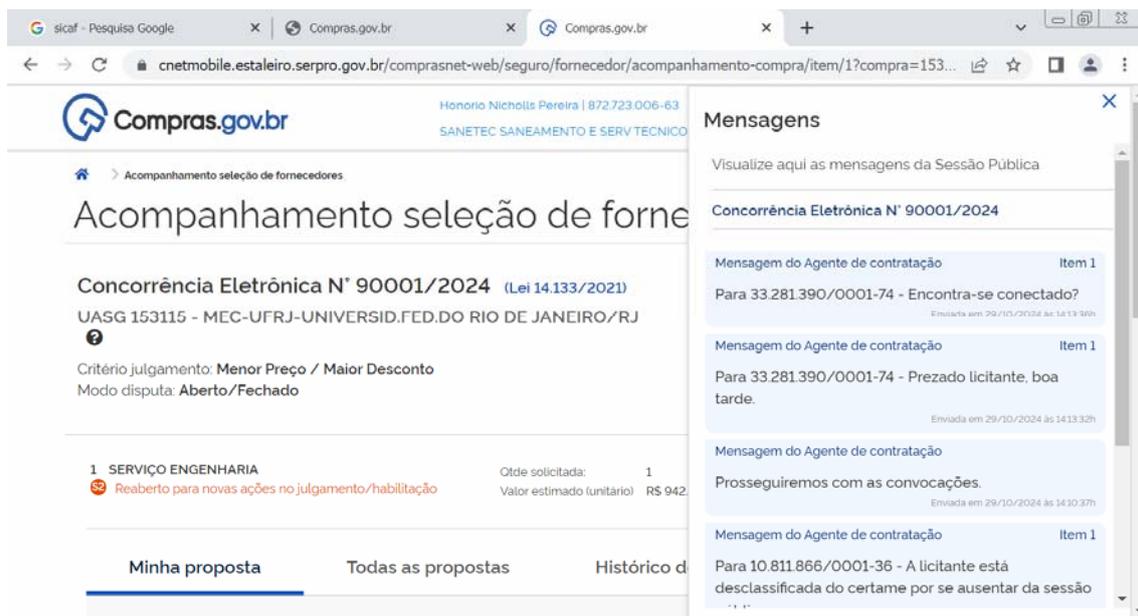
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone : (21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>

ANEXO II
PRINT DE TELA FEITO DURANTE A "SESSÃO 2", EM 29/10/2024,
NO QUAL SE CONSTATA QUE DIVERSAS LICITANTES
CONTINUAVAM CONSTANDO COMO "DESCLASSIFICADAS",
ENQUANTO A EMPRESA URBANACON CONSTAVA COMO
"ACEITA E HABILITADA"



CPF	Nome da Empresa	UF	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
50.183.777/0001-0	ACMD TISCATE LTDA	SP	R\$ 706.649,0427	-	Desclassificada
43.641.050/0001-	AQUILA ENGENHARIA	RJ	R\$ 706.649,0450	-	Desclassificada
02.251.864/0001-	EMPREITEIRA SAN RA	RJ	R\$ 706.649,0475	-	Desclassificada
01.078.426/0001-	URBANACON CONSU	RJ	R\$ 706.649,0475	R\$ 706.649,0400	Aceita e habilitada
17.185.331/0001-46	SANETEC SANEAMEN	MG	R\$ 706.649,0475	-	

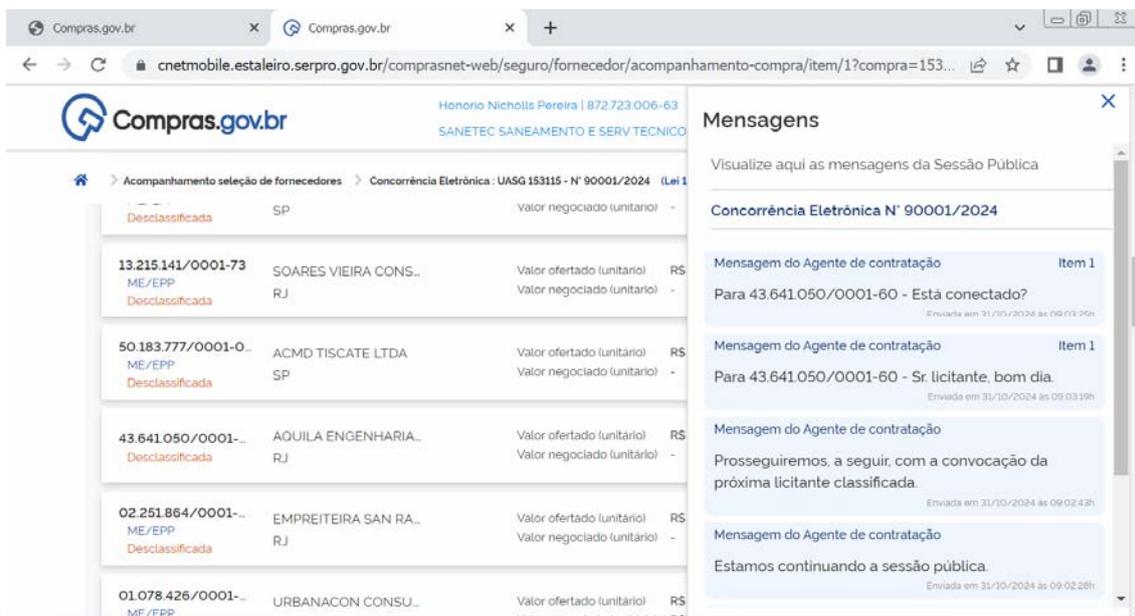
ANEXO III
PRINT DE TELA COM MENSAGENS DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO, EVIDENCIANDO QUE DESCONHECEU A
SITUAÇÃO DE "EMPATE FICTO" QUANDO CONVOCADA A
EMPRESA UNI NORTH (CNPJ 33.281.390/0001-74), DURANTE A
"SESSÃO 2", EM 29/10/2024



The screenshot displays the Compras.gov.br interface. The main content area shows the details for 'Concorrência Eletrônica N° 90001/2024' (Lei 14.133/2021) for 'UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ'. The criteria are 'Menor Preço / Maior Desconto' and the mode is 'Aberto/Fechado'. A table lists one item: 'SERVIÇO ENGENHARIA' with a status of 'Reaberto para novas ações no julgamento/habilitação' and an estimated value of R\$ 942. The sidebar on the right, titled 'Mensagens', contains three messages from the contracting agent regarding the bidding process for item 1, including a connection attempt and a notice of disqualification.

Item	Descrição	Qtde solicitada	Valor estimado (unitário)
1	SERVIÇO ENGENHARIA Reaberto para novas ações no julgamento/habilitação	1	R\$ 942

ANEXO IV
PRINT DE TELA COM MENSAGENS DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO EVIDENCIANDO QUE DESCONHECEU A
SITUAÇÃO DE "EMPATE FICTO" QUANDO CONVOCADA A
EMPRESA ÁQUILA ENGENHARIA (CNPJ 43.641.050/0001-60),
DURANTE A "SESSÃO 2", EM 31/10/2024



The screenshot shows the Compras.gov.br interface. On the left, a table lists suppliers in a public bidding process. On the right, a 'Mensagens' (Messages) panel displays several messages from the contracting agent.

Item	Empresário	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
Desclassificada	SP	-	-
13.215.141/0001-73 ME/EPP Desclassificada	SOARES VIEIRA CONS... RJ	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
50.183.777/0001-0... ME/EPP Desclassificada	ACMD TISCATE LTDA SP	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
43.641.050/0001-... Desclassificada	AQUILA ENGENHARIA... RJ	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
02.251.864/0001-... ME/EPP Desclassificada	EMPREITEIRA SAN RA... RJ	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
01.078.426/0001-... ME/EPP	URBANACON CONSU... RJ	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90001/2024

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 43.641.050/0001-60 - Está conectado?
Enviada em 31/10/2024 às 09:02:26h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 43.641.050/0001-60 - Sr. licitante, bom dia.
Enviada em 31/10/2024 às 09:03:19h

Mensagem do Agente de contratação
 Prosseguiremos, a seguir, com a convocação da próxima licitante classificada.
Enviada em 31/10/2024 às 09:02:43h

Mensagem do Agente de contratação
 Estamos continuando a sessão pública.
Enviada em 31/10/2024 às 09:02:28h

ANEXO V

RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90001/2024. EM DESTAQUE, A SITUAÇÃO DAS EMPRESAS UNINORTH E ÁQUILA ENGENHARIA



UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ
CONCORRÊNCIA 90001/2024

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
01078426000120	URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA	12/09/2024 17:08	ME ou EPP	Sim
49320957000104	HENRY PH ENGENHARIA LTDA	28/08/2024 12:54	ME ou EPP	Sim
39505376000193	SOUZA SERVICOS TECNICOS EM ENGENHARIA LTDA	14/08/2024 15:18	ME ou EPP	Sim
07484303000176	PETRUS ENGENHARIA, CONSTRUCAO & ADMINISTRACAO LTDA	09/08/2024 10:02	ME ou EPP	Sim

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
01655459000196	SERVE-RIO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	13/09/2024 09:34	ME ou EPP	Não
17185331000146	SANETEC SANEAMENTO E SERV TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA	10/09/2024 08:51	ME ou EPP	Sim
43466272000194	CAROLLO ARQUITETURA E RESTAURO LTDA	12/09/2024 11:49	ME ou EPP	Sim
34611292000110	FGR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	06/09/2024 16:45	Grande Empresa	Não
08659240000104	LAUSHER COMERCIO E SERVICOS LTDA	15/09/2024 17:50	ME ou EPP	Sim
23645106000148	TOWER PROJECTS & AVIATION LTDA	13/09/2024 10:42	ME ou EPP	Sim
13215141000173	SOARES VIEIRA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA	12/08/2024 11:22	ME ou EPP	Sim
43939587000101	BL ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	15/09/2024 19:28	ME ou EPP	Sim
04856692000125	OBRA PRIMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA	28/08/2024 09:14	Grande Empresa	Não
10811866000136	3A MARQUES CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICO LTDA	29/08/2024 05:55	ME ou EPP	Sim
30165886000194	ARCHITHEUS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	15/09/2024 20:51	ME ou EPP	Sim
33281390000174	UNI NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	30/08/2024 17:57	Grande Empresa	Não
08720126000142	GATTASS ENGENHARIA LTDA	19/08/2024 15:26	ME ou EPP	Sim
43641050000160	AQUILA ENGENHARIA LTDA	09/08/2024 11:49	ME ou EPP	Não
48371052000109	LOPES & CAMARGO ENGENHARIA LTDA	09/08/2024 09:58	ME ou EPP	Sim
55087905000132	WERLANG ENGENHARIA E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	09/08/2024 22:31	ME ou EPP	Sim
48716987000171	R FAVERI LICITACOES ENGENHARIA LTDA	16/09/2024 08:27	ME ou EPP	Sim
49233633000139	APTA SERVITECH COMERCIO DE MATERIAIS LTDA	12/08/2024 20:20	ME ou EPP	Sim
24511872000182	ROBERTO LEONARDO CERVEIRA DE OLIVEIRA 10834865785	14/09/2024 15:42	ME ou EPP	Sim
41246688000171	41.246.688 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS	12/08/2024 15:53	ME ou EPP	Sim
42286630000114	CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	14/08/2024 06:49	ME ou EPP	Sim
28553301000161	GUIMARAES ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA	15/09/2024 23:51	ME ou EPP	Sim
50183777000107	ACMD TISCATE LTDA	27/08/2024 13:42	ME ou EPP	Sim
21683950000138	ROSEANO ROCHA PINTURAS E REFORMAS LTDA	26/08/2024 08:26	ME ou EPP	Sim
11969486000197	11.969.486 RAFAEL GOMES NEVES	05/09/2024 17:41	ME ou EPP	Sim
32447809000152	KFK CONSTRUTORA LTDA	16/08/2024 22:19	ME ou EPP	Sim
34750702000104	PAULO BELTRAO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA	21/08/2024 21:22	ME ou EPP	Sim
02251864000101	EMPREITEIRA SAN RAPHAEL DE SERVICOS, MANUTENCAO E REPAROS LTDA	09/08/2024 09:20	ME ou EPP	Sim
27343319000176	B3M CONSTRUTORA LTDA	19/08/2024 21:37	ME ou EPP	Não
17031665000165	NABRAM COMERCIO LTDA	15/08/2024 23:33	ME ou EPP	Sim

ANEXO VI

PRINTS DE TELA E MENSAGENS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EVIDENCIANDO O CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE "EMPATE FICTO" QUANDO CONVOCADA A EMPRESA ÁQUILA ENGENHARIA (CNPJ 43.641.050/0001-60), DURANTE A "SESSÃO 1", EM 24/09/2024

Mensagem do Agente de contratação

Em razão da desistência da empresa ACMD TISCATE LTDA, daremos prosseguimento com a convocação da próxima licitante melhor classificada.

Enviada em 24/09/2024 às 10:01:32h

Mensagem do Agente de contratação

Antes disso, contudo, o sistema indicou a ocorrência de empate ficto entre a próxima classificada e pelo menos uma ME/EPP ou equiparada.

Enviada em 24/09/2024 às 10:04:01h

Mensagem do Agente de contratação

Sendo assim, em 10 minutos retornaremos à fase de desempate. Fiquem atentos.

Enviada em 24/09/2024 às 10:04:17h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

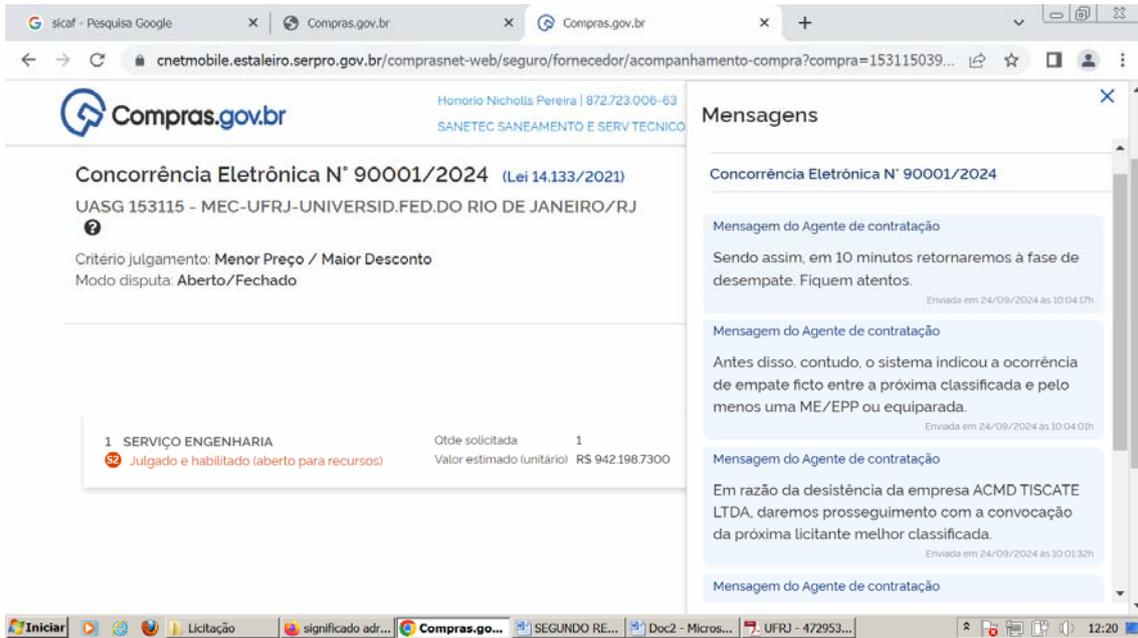
Enviada em 24/09/2024 às 10:15:55h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Sr. Fornecedor EMPREITEIRA SAN RAPHAEL DE SERVICOS, MANUTENCAO E REPAROS LTDA, CPF/CNPJ 02.251.864/0001-01, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:20:55 do dia 24/09/2024. Acesse a Sala de Disputa.

Enviada em 24/09/2024 às 10:15:55h



Compras.gov.br
Honorio Nicholls Pereira | 872.723.006-63
SANETEC SANEAMENTO E SERV TECNICO

Concorrência Eletrônica N° 90001/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto/Fechado

1 SERVIÇO ENGENHARIA	Qtde solicitada	1
Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Valor estimado (unitário)	R\$ 942.198.7300

Mensagens

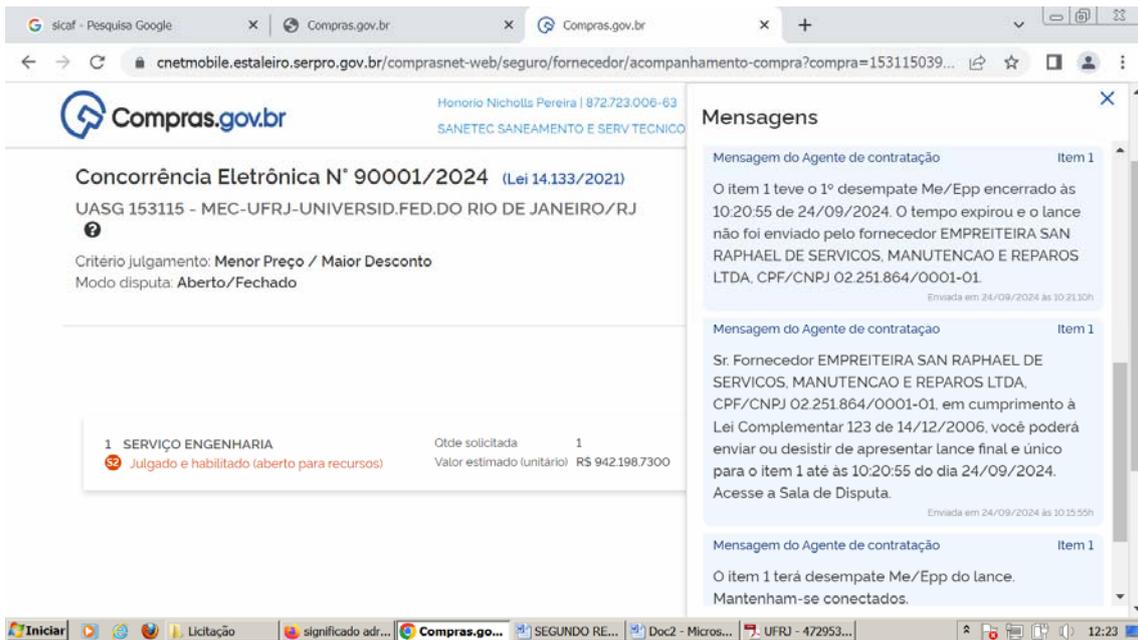
Concorrência Eletrônica N° 90001/2024

Mensagem do Agente de contratação
Sendo assim, em 10 minutos retornaremos à fase de desempate. Fiquem atentos.
Enviada em 24/09/2024 às 10:04:17h

Mensagem do Agente de contratação
Antes disso, contudo, o sistema indicou a ocorrência de empate ficto entre a próxima classificada e pelo menos uma ME/EPP ou equiparada.
Enviada em 24/09/2024 às 10:04:01h

Mensagem do Agente de contratação
Em razão da desistência da empresa ACMD TISCATE LTDA, daremos prosseguimento com a convocação da próxima licitante melhor classificada.
Enviada em 24/09/2024 às 10:01:32h

Mensagem do Agente de contratação



Compras.gov.br
Honorio Nicholls Pereira | 872.723.006-63
SANETEC SANEAMENTO E SERV TECNICO

Concorrência Eletrônica N° 90001/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto/Fechado

1 SERVIÇO ENGENHARIA	Qtde solicitada	1
Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Valor estimado (unitário)	R\$ 942.198.7300

Mensagens

Mensagem do Agente de contratação **Item 1**
O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 10:20:55 de 24/09/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor EMPREITEIRA SAN RAPHAEL DE SERVICOS, MANUTENCAO E REPAROS LTDA. CPF/CNPJ 02.251.864/0001-01.
Enviada em 24/09/2024 às 10:21:10h

Mensagem do Agente de contratação **Item 1**
Sr. Fornecedor EMPREITEIRA SAN RAPHAEL DE SERVICOS, MANUTENCAO E REPAROS LTDA, CPF/CNPJ 02.251.864/0001-01, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:20:55 do dia 24/09/2024. Acesse a Sala de Disputa.
Enviada em 24/09/2024 às 10:15:59h

Mensagem do Agente de contratação **Item 1**
O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.